

VOTO

Trata-se de embargos de declaração e agravo, ambos supostamente em face do Acórdão 3.070/2012-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes, cujos processos passaram a ser de minha relatoria.

2. Como mencionado no relatório precedente, o citado acórdão foi proferido em sede de embargos de declaração opostos pela inventariante do espólio do responsável Hélio Guimarães, Procurador do extinto DNER. Aqueles embargos foram opostos contra os termos do Acórdão 2.301/2012, o qual teve por principal objetivo retirar, de ofício, a multa aplicada ao supracitado responsável, ante seu falecimento (ocorrido em 2007), além de decretar cautelarmente a indisponibilidade dos bens do espólio desse responsável, de modo a garantir o ressarcimento do débito imputado pelo subitem 9.3.2. do Acórdão 838/2011-Plenário, também de relatoria do Ministro Nardes.

3. Esse último acórdão, proferido em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas desse e de outros responsáveis com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A irregularidade que resultou na condenação imposta pelo Acórdão 838/2011-Plenário refere-se a pagamentos complementares efetuados a empresas operadoras de postos de pesagem por despesas não executadas e que deveriam ter sido excluídas formalmente do contrato por meio de termo aditivo, em razão de negociações havidas entre essas empresas e o DNER. São despesas relativas ao item “despesas gerais”, sobre as quais incidiriam “remuneração” e “custo administrativo”. Com a exclusão dessas despesas, que passariam a ser de responsabilidade da autarquia, o valor dos contratos deveria ser reduzido em 33%.

5. Em que pesem os termos aditivos celebrados à época (1991) não terem mencionado a exclusão dessa despesa, mas apenas a inclusão de um novo item (aluguel de veículos), a execução dos contratos (inclusive após o prazo de vigência) foi feita sem esse item. Considerando, pois, que as medições foram realizadas por até dois anos (setembro, outubro, novembro ou dezembro de 1993, conforme a contratada) sem essa despesa, o Tribunal concluiu que, a despeito da falta de formalização, a exclusão do item “despesas gerais” foi, de fato, concretizada. Do contrário, estar-se-ia a admitir a improvável hipótese da ocorrência do mesmo tipo de erro em diversas medições de serviços de 6 empresas ao longo de dois anos, com prejuízo para as contratadas e em relação às quais nenhuma delas havia postulado correção.

6. Apenas após o término dos serviços, foi realizado o pagamento adicional do item “despesas gerais” e por iniciativa da própria autarquia – inicialmente, para a empresa Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (janeiro e fevereiro de 1994) e, posteriormente, para as demais contratadas (Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.; Digital Engenharia Ltda., Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.; Diefra Engenharia Ltda.; Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.), que solicitaram a correção. Essa despesa indevida totalizou, em valores atualizados até maio de 2009, cerca de R\$ 18 milhões, segundo informação constante do voto condutor do Acórdão 838/2011-Plenário.

7. O Dr. Hélio Guimarães foi responsabilizado solidariamente com os demais responsáveis por ter dado parecer favorável a parte desses pagamentos.

8. O agravo contra a declaração cautelar da indisponibilidade dos bens, proferida pelo Acórdão 2.301/2012-Plenário (subitem 9.2) é intempestivo, haja vista que a deliberação foi proferida em 29.8.2012 e dela a agravante teve ciência em 13.9.2012 (Ofício 609/2012, constante da peça 132, e AR de peça 149). O prazo para interposição do agravo esgotar-se-ia em 18.9.2012. Contudo, com a oposição dos embargos em 17.9.2012, houve suspensão do prazo, cuja contagem recomeçou e findou em 18 de dezembro, no dia seguinte ao da ciência do Acórdão 3.070/2012-Plenário (AR de peça 253).

9. O agravo foi interposto em 20.12.2012. Logo, é intempestivo e não deve ser conhecido.

10. De toda sorte, deve-se registrar que, quando da oposição de embargos contra o Acórdão 2.301/2012-Plenário, a interessada também se insurgiu contra a decretação, pela via cautelar, da indisponibilidade dos bens do espólio, o que busca novamente fazer pela via do agravo. Naquela ocasião, a interessada alegou que houve omissão do Tribunal ao não declarar a indisponibilidade dos bens das empresas envolvidas e ao fazê-lo apenas em relação aos bens do espólio de Hélio Guimarães, razão pela qual pediu efeitos infringentes para afastar essa indisponibilidade temporária.

11. Naquela oportunidade, o Ministro Augusto Nardes ponderou:

“(...) não se pode acolher a tese dos embargos de que existiu omissão deste Tribunal, pelo fato de ter decretado, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do espólio do Sr. Hélio Guimarães, sem o ter feito em relação aos demais devedores.

5. A medida exarada no âmbito do acórdão embargado tem respaldo no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe, verbis:

“§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.”

6. Conforme se verifica no trecho anteriormente transcrito, a decretação da indisponibilidade de bens de determinado responsável não obriga tal medida aos demais, até mesmo pelo fato de a solidariedade passiva ser instituto que visa a favorecer o credor, podendo este exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.”

12. Feitas essas considerações, concluo que o agravo interposto não deve ser conhecido, por atacar conteúdo decisório do Acórdão 2.301/2012-Plenário, cujo prazo recursal esgotou-se em 19.12.2012 (em razão do efeito suspensivo dos embargos interpostos contra o Acórdão 2.301/2012-Plenário). Logo, a peça protocolizada em 20.12.2012 é intempestiva, ante o prazo recursal fixado pelo art. 289 do Regimento Interno.

13. Ademais disso, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens é colegiada e não se enquadra na hipótese prevista no art. 276 do Regimento Interno. Assim sendo, o art. 289 do Regimento Interno não se aplica, em princípio, à hipótese vertente.

14. No tocante aos embargos, também não merecem ser conhecidos, pois a embargante não apontou vícios na decisão embargada (Acórdão 3.070/2012-Plenário). Limitou-se a dizer que os embargos anteriormente opostos não foram “devidamente” examinados, sem, contudo, apontar especificamente qual argumento deixou de ser examinado pelo Tribunal.

15. O simples desacolhimento dos embargos e, conseqüentemente, a ausência de concessão de efeitos infringentes não constituem omissão do Tribunal.

16. Nos primeiros embargos opostos, a interessada buscava, de fato, a alteração do mérito da decisão desfavorável ao espólio do responsável, condenado em razão do prejuízo causado ao DNER pelos pagamentos complementares indevidos. Contudo, a peça recursal então apresentada não foi capaz de demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, que, uma vez sanadas, pudessem conduzir a uma nova deliberação com efeitos modificativos.

17. Diversa não é a situação presente, na qual a embargante limita-se a dizer que o Tribunal “*não enfrentou como deveria os aspectos das contradições, omissões e obscuridades apontados no recurso anterior.*” Sequer foram expressamente mencionados quais seriam esses “aspectos” que não teriam sido devidamente enfrentados.

18. Depreende-se da frase citada que a própria embargante reconhece que os argumentos trazidos foram examinados, mas “*não como deveriam*”, ou seja, não da forma que ela desejaria.

19. Ora, tal irresignação não pode ser examinada na via estreita dos embargos, mas deve ser levada à consideração do relator **ad quem**, que terá ampla liberdade para examinar todos os

elementos constantes dos autos e, se for o caso, propor ao Tribunal alteração no que foi decidido em relação ao sr. Hélio Guimarães e aos demais responsáveis.

20. Assim sendo, ainda que vencida a etapa da admissibilidade, os presentes embargos de declaração deveriam ser rejeitados, haja vista que não foi apontada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada pelo Plenário.

Ante o exposto, não conheço dos recursos interpostos e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator